

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, com o propósito de que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto observa que o ato de utilização privada de televisores e rádios colocados à disposição dos ocupantes das unidades de hospedagem individual não poderia caracterizar execução pública de obra, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998. Nesse sentido, propõe a inclusão de dispositivo para que se faça a devida distinção entre execução musical nos saguões de hotéis e motéis e nas suas unidades individuais.

O projeto recebeu despacho para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta última decisão

terminativa. Posteriormente, em virtude da aprovação de requerimento do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CDR, foi aprovado relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação da proposição, com duas emendas. A primeira tem o propósito de explicitar, na ementa, a finalidade da lei que se pretende aprovar. Já a segunda pretende fazer ajuste de forma a conciliar o texto do § 3º-A proposto com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.610, de 1998.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de diversões e espetáculos públicos e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012.

O *caput* art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, dispõe:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

No § 2º do mencionado artigo, abaixo transcreto, consta a definição de execução pública:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Percebe-se, portanto, que a definição de execução pública está associada à utilização da obra musical ou literomusical em “locais de frequência coletiva”. A exibição precisa ser, então, dirigida simultaneamente a um grupo de pessoas para que seja caracterizada a exibição coletiva.

Acerta o autor da proposição ao argumentar que, quando o hóspede de hotel ou motel utiliza o equipamento colocado à sua disposição, tal exibição ocorre no âmbito privado. Embora o estabelecimento, no seu conjunto, seja de utilização coletiva, a unidade em que se dá a hospedagem não tem essa característica. O mesmo, evidentemente, não se pode dizer dos saguões e demais espaços de uso coletivo de tais estabelecimentos.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Cumpre-nos, também, manifestarmo-nos a respeito das emendas apresentadas no colegiado que nos precedeu na análise da matéria. Entendemos que, tanto na alteração proposta à ementa do projeto quanto ao parágrafo a ser acrescido à Lei nº 9.610, de 1998, as modificações aperfeiçoam a proposição. A ementa, na nova redação, expressa melhor o teor do projeto e o § 3º-A, a ser acrescido, ganha texto que guarda coerência com outros dispositivos da lei em que pretende se inserir.

Adicionalmente, observamos que, ressalvados os aperfeiçoamentos implementados na Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, em: 27 de agosto de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator